



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI
Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-4103 - E-mail:
edro@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000829-32.2018.8.16.0162

Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162
Classe Processual: Tutela Cautelar Antecedente
Assunto Principal: Espécies de Sociedades
Valor da Causa: R\$954,00
requerente(s): • Ministério Público - Promotoria de Justiça de Sertanópolis
requerido(s): • BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
• Juízo da Comarca de Sertanópolis
• Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
• SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
LTDA
• TERMINAL ITIQUIRA S/A
• ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.

Vistos, etc.

1. Mov. 397. Sobre a proposta das recuperandas, manifestem-se o Gestor Judicial e o Administrador Judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

1.2. Após, abra-se vista ao Ministério Público.

1.3. Na sequência, tornem conclusos.

2. Mov. 398 e mov. 417. No que toca ao pedido da M.O. SERVIÇOS para que seja realizada prova pericial no bojo destes autos para apuração do saldo que possui em relação à SEARA, tenho que o pleito não comporta deferimento, nos termos da manifestação do Administrador Judicial, bem como do Ministério Público à mov. 417.1.

É que não cabe, no bojo destes autos, a realização de prova pericial para perquirir acerca dos haveres existentes entre as recuperandas e a empresa M.O. SERVIÇOS.

Com efeito, o escopo deste feito limita-se à verificação da existência de motivos, agora em sede definitiva, que amparem a destituição dos administradores das recuperandas, sendo que o deferimento do pedido M.O. SERVIÇOS causaria tumulto processual desnecessário.

Ora, a questão referente a eventuais haveres entre as empresas nem mesmo é questão prejudicial ao presente feito, já que a ordem destinada à M.O SERVIÇOS é para que, tão somente, devolva aos autos valores recebidos quando já determinado bloqueio judicial sobre o montante.



Nesse ponto, inclusive, verifica-se que, mesmo depois de intimada para tanto (mov. 368), a empresa manteve-se inerte, o que justifica a majoração da multa pretendida pelo Ministério Público (mov. 417).

Assim, **INDEFIRO o pedido de realização de perícia e, com fulcro no artigo 537, §1º do CPC, majoro a multa diária para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que deverá correr pelo novo valor a partir desta data e enquanto não cumprida a ordem de devolução de mov. 349.1, item 8.**

Intime-se, por telefone e via PROJUDI.

3. Quanto aos demais pontos contidos na manifestação do Administrador Judicial de mov. 398 tenho que razão lhe assiste, de modo que o Gestor Judicial deve ser intimado para, em resposta aos questionamentos de mov. 295.1:

a) obste quaisquer pagamentos à prestadora de serviços COSETTI MAYUMI MATSUOA AUSECHI, uma vez que trata de prestadora de serviços do Terminal Maringá, empresa excluída da recuperação judicial;

b) retenha o quantitativo relativo ao pro-labore desde a destituição dos sócios/administradores, procedendo com os adimplementos proporcionalmente ao quantitativo mensal trabalhado e conforme controle pelo Gestor Judicial, empregando este o montante retido no incremento da atividade empresarial, na forma requerida pelo Ministério Público à mov. 337.1;

c) continue a efetuar os pagamentos relativos à multa de 40% do FGTS, porquanto esta não se sujeita à recuperação judicial, tratando-se de crédito extraconcursal.

3.1. Defiro ainda a expedição de ofício pleiteada pelo Administrador Judicial.

3.1.1. Oficie-se ao Banco Santander na forma requerida à mov. 398.1, item “i”.

4. Mov. 424. Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

4.1. No mérito, **acolho-os, para corrigir o erro material (artigo 1.022, III do NCPC) da decisão de mov. 349.1, no que toca à inclusão da SCANIA BANCO como uma das credoras com as quais as recuperandas efetuaram acordo, já que de fato não houve acordo com a referida credora, que manejou busca e apreensão em face das recuperandas.**

4.2. Cumpra-se, no mais, a decisão proferida.

4.3. Junte-se a presente decisão aos autos de Recuperação Judicial para ciência da SCANIA BANCO.

5. Mov. 426. Considerando a juntada do acordo realizado com o Sr. Sergio Carlos



Pelizer, intime-se o Administrador Judicial para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1. Após, tornem conclusos para deliberação.

6. Abra-se vista ao Ministério Público acerca dos ofícios de mov. 410, 411, 412 e 428.

7. No mais, aguarde-se a manifestação das requeridas acerca da produção de provas.

Intimações e Diligências necessárias.

Sertanópolis, 11 de Setembro de 2018.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

